



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 097/2024

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Desafeta área e autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a doar imóvel de sua propriedade à Associação dos Magistrados Mineiros - AMAGIS, e dá outras providencias.***

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 verso; e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 25; às fls. 26 a 27 consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 28 consta Ofício e protocolo de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 29 a 47, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para o Município de Conselheiro Lafaiete proceder à desafetação de bens públicos para fins de doação do mesmo à Associação dos Magistrados Mineiros – AMAGIS.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime

b



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertencam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

Como sabido, desejando a Administração Municipal realizar doação com encargo, conforme se vê do disposto no Projeto de Lei Complementar ora em análise, deve o Executivo editar lei autorizativa para este desiderato, desde que presente o interesse público em questão, além dos requisitos legais autorizadores da doação.

Especificamente no caso de doação de bens imóveis com encargo, como na hipótese em apreço (art. 6º), estabelece a Lei 14.133/2021 que deverá ser precedida de licitação, constando do respectivo contrato os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação apenas no caso de interesse público devidamente justificado, conforme se vê do abaixo transcrito:

Art. 76 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de [...]

§ 6º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 20, §3º, com redação dada pela Emenda nº 36, de 11 de agosto de 2023, assim dispõe:

"Art. 20 -

(.....)

§3º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado. (grifamos)

A doação de bens públicos é medida excepcional e o interesse público, nesse caso, deve ser um interesse da coletividade e não apenas da entidade privada que receberá o bem em doação e deve ser comprovado no processo administrativo de contratação direta que formalize a doação. Conforme se vê da justificativa de fls. 03 verso, a doação objeto do Projeto de Lei Complementar ora em análise, se destina a permitir que a Associação dos Magistrados Mineiros – AMAGIS possa instalar no imóvel que será doado a sua sede social, senão vejamos:

"(...) A construção de uma sede social da associação em terras lafaietenses propicia uma aproximação dos membros do judiciário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo
com a comunidade. Ressaltando a importância da convivência
entre os juízes/desembargadores com a comunidade local.

Ainda, em contrapartida à doação objeto do presente Projeto de Lei Complementar, as Secretarias Municipais poderão usufruir da sede social para realização de eventos por um período de 15 (quinze) anos. Oportuno ventilar que a contrapartida beneficia grande parcela da população atendida, especialmente, pelas Secretarias Municipais de Educação e Desenvolvimento Social. Trazendo lazer e convivência salutar a milhares de crianças, idosos e população em vulnerabilidade social de uma forma geral.

A utilização do espaço a ser construído pela população, em eventos promovidos pelas Secretarias Municipais, contribuirá para o estreitamento de laços dos magistrados com a população de Conselheiro Lafaiete. Trazendo, por conseguinte, lazer e cultura através de esforços coletivos do Município de Conselheiro Lafaiete e da Associação dos Magistrados Mineiros – AMAGIS.”

Por certo, na hipótese de doação, em que o Município diminuirá o seu patrimônio público (e por conseguinte todas as receitas advindas da exploração deste bem), relevante será analisar a existência real de interesse público, demonstrando ser esta doação com encargo a providência mais indicada para atender ao interesse público primário da coletividade local.

Ante todo o exposto, considerando que a AMAGIS deverá desenvolver atividades em parceria com as Secretarias Municipais, entendemos que a propositura em tela se revela viável juridicamente, reunindo condições de validamente prosseguir, cabendo aos senhores vereadores avaliar o mérito da medida e, à luz do interesse público envolvido, autorizar ou não a doação.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

B



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Majoria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

5

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE JUNHO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

002-E-2024

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2024

O artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º - A doação objeto desta Lei Complementar caducará e o imóvel constituído de terreno (nua propriedade) reverterá automaticamente ao Município de Conselheiro Lafaiete se a Associação beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I — não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi doada ou não derem o uso prometido ou desviarem de sua finalidade contratual;

II — locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel, inclusive das construções que vierem a ser edificadas;

III — edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno doado, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da Associação beneficiada;

IV — de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha a provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente doação.

Parágrafo único - Eventuais benfeitorias no imóvel não poderão ser objeto de retenção ou indenização.”

6

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2024

O artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º - No caso de o Município retomar o imóvel ora doado, em consequência da degeneração dos objetivos da presente doação por parte da Associação beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete a nua propriedade e as benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei Complementar.”

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2024

O artigo 11 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

"Art. 11 - Não cumpridos os prazos previstos no art. 5º desta Lei Complementar, a área doada reverterá ao Município, independentemente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o (a) Secretário (a) Municipal de Administração a proceder à escritura de reversão."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE JUNHO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 156/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002-E-2024	Desafeta área e autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a doar imóvel de sua propriedade à Associação dos Magistrados Mineiros – AMAGIS, e dá outras providências.	Executivo


Gilcinês da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681